

**MS 5004781-90.2020.4.03.6100**

**Responsabilidade da Administração**

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONE MARTINS MACEDO** em face do **D. GERENTE DA AGÊNCIA 0357 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM TABOÃO DA SERRA/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize o seu atendimento, cadastramento e levantamento de alvará judicial perante a Agência 0357 da Caixa Econômica Federal.

Sustenta que após a homologação dos cálculos referente a processo trabalhista, se dirigiu à Caixa Econômica Federal, Agência 0357, localizada na Rua do Tesouro, 254, Centro, Taboão da Serra, SP, Cep. 06754-190, para realizar o cadastramento e levantamento do alvará judicial referente ao processo trabalhista sob o nº 1001342-40.2016.5.02.0502.

Afirma que ao chegar na referida agencia, a Gerente se negou a realizar o seu atendimento, sob a alegação de que não se trata de serviço essencial a população em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme determinado pela circular nº 3.991 de 19/03/2020.

Defende que o alvará trata de verbas alimentícias do impetrante para garantia de seu próprio sustento, de modo que o atendimento para realização do referido procedimento se faz essencial.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante que seja viabilizado o seu atendimento perante a agência da Caixa Econômica Federal para

levantamento de verbas alimentares, visto que o mesmo foi negado em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A Circular nº 3.991 de 19/03/2020, que dispõe sobre o atendimento bancário durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), assim estabelece:

*Art. 1º Assegurada a prestação dos serviços essenciais à população, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), dispensada a antecedência de comunicação de alteração, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002.*

*Parágrafo único. Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas estão dispensados do cumprimento, em suas agências, do horário obrigatório e ininterrupto de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 2.932, de 2002.*

*Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento e caso venham a instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas.*

*Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.*

A partir das disposições acima transcritas, verifica-se que deve ser assegurada a prestação dos serviços essenciais à população pelas instituições financeiras, não havendo qualquer orientação no sentido

de que o atendimento à população deve ser coibido durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Diante desse contexto, deve ser possibilitado à impetrante o atendimento perante a agência requisitada, eis que o procedimento de levantamento de alvará judicial não é possível por atendimento remoto.

Da mesma forma, resta evidente o "periculum in mora", visto se tratar de verba de caráter alimentar, necessária, em especial, em um momento socioeconômico como o atual.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que seja viabilizado de imediato o atendimento da impetrante ou de seu representante perante a agência bancária da Caixa Econômica Federal (Agência 0357, localizada na Rua do Tesouro, 254, Centro, Taboão da Serra, SP) no que se refere ao levantamento do alvará judicial do depósito recursal referente ao processo trabalhista sob o nº 1001342-40.2016.5.02.0502. Ressalto que cabe à agência bancária avaliar a regularidade dos documentos e valores a serem levantados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Caixa Econômica Federal ppor correio eletrônico para ciência e cumprimento, nos termos do artigo 1º da Ordem de Serviço DFOR nº 7, de 20/3/2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

**Tiago Bitencourt de David**

Juiz Federal Substituto